



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016074-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes OSMARINA INÁCIO DOS SANTOS - ME e OSMARINA INACIO DOS SANTOS, é agravado COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2016074-27.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – SP (26ª Vara Cível)

Agravantes: Osmarina Inácio dos Santos - Me e outro

Agravado: Companhia Têxtil de Castanhal – Ctc

Voto nº 31.417

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA PRECÁRIA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ALEGADA PARA FINS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

Gratuidade da justiça. Benesse indeferida. Reforma. Elementos constantes dos autos que indicam alteração na condição econômico-financeira. Agravante pessoa natural aposentada, com renda mensal líquida equivalente a, aproximadamente, dois salários-mínimos. Contratação de empréstimos bancários. Pessoa jurídica que encerrou suas atividades em 2023.

Recurso provido para a concessão da gratuidade da justiça.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de justiça gratuita às executadas.

Insurgem-se as executadas, argumentando, em síntese, que a agravante, pessoa jurídica, encerrou suas atividades em 2023 devido ao término do contrato de trabalho com a agravada, não

possuindo mais fonte de renda. Quanto à pessoa natural, afirmam que trabalhava exclusivamente para a agravada há 36 anos, está aposentada e recebe apenas R\$ 3.019,75 mensais, valor insuficiente para custear as despesas processuais relacionadas à condenação de R\$ 1.650.954,66.

Outrossim, apontam que a agravante, pessoa natural, tomou empréstimos bancários totalizando R\$ 166.395,62 e possui apenas um imóvel, com 5,71% de participação, considerado bem de família.

Recebido o recurso sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 38/39).

Resposta a fls. 44/54.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido das agravantes para concessão o benefício da gratuidade da justiça foi indeferido pelo Douto Juízo da causa, nos termos seguintes (fl. 44 na origem):

“Fls. 32/37: Rejeito o pedido de gratuidade formulado pela parte executada, porquanto a decisão já fora apreciada e indeferida pelo Tribunal de Justiça na prolação do acórdão em apelação, e a parte pleiteante não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre alteração da realidade financeira que justificasse alteração no posicionamento”

De plano, afasta-se a preliminar suscitada pela

agravada. A juntada de documentos não indispensáveis ao ajuizamento da ação é admissível em qualquer fase do processo, desde que respeitados os princípios do contraditório e da lealdade processual, independentemente de serem novos ou não.

No caso em tela, embora juntados, neste instrumento, documentos não apresentados em primeira instância, tal providência visa comprovar a atual situação econômica da agravante, pessoa física, indispensáveis à adequada apreciação do pedido. Ressalte-se assegurado o exercício do contraditório.

Conforme lecionam Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Não pode a juntada ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou o juízo, artilosa e maliciosamente, para criar no espírito do julgador, à última hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual oportunidade na dialética do processo. Deve estar presente na avaliação do julgador, sempre, o princípio da lealdade processual, de sorte seja permitida a juntada de documento nos autos, apenas quando nenhum gravame houver para a parte contrária.” (“Código de Processo Civil Comentado”. 3ª edição. São Paulo. Editora: Thomson Reuters Brasil, 2018).

A gratuidade de justiça está prevista na Carta Republicana como garantia constitucional: **art. 5º, inc. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que**

comprovarem insuficiência de recursos.

No mesmo sentido dispôs o artigo 98 do Código de Processo Civil: **A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**

A justiça gratuita é, pois, assegurada aos litigantes que comprovarem em Juízo a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – comprovação do estado de miserabilidade jurídica.

No caso em análise, as agravantes demonstraram a alegada alteração superveniente da situação financeira. Conforme se extrai do imposto de renda da pessoa natural (fls. 26/36), referente ao ano calendário 2023, a declarante não auferiu outra renda a não ser aquela proveniente de aposentadoria, aproximadamente dois salários-mínimos (fl. 25), e contabiliza empréstimos em cerca de três instituições financeiras, os quais ultrapassam o montante de cem mil reais.

No comparativo com o ano calendário de 2022, destaca-se que há uma redução expressiva de quase 50% dos bens e direitos declarados, com dívidas contraídas no montante de R\$ 231.198,91 (fl. 36).

Em relação à pessoa jurídica, restou comprovado encerramento por liquidação voluntária em 2023 (fls. 15/20), com baixa definitiva em maio de 2023 (fl. 22).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, mormente diante do elevado valor discutido no cumprimento de sentença (R\$ 1.650.954,66), forçoso reconhecer que as agravantes não dispõem, atualmente, de folga financeira para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Destarte, defiro a benesse pleiteada, com efeitos prospectivos.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —